



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

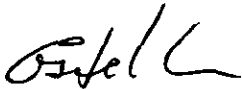
Processo n.º : 11968.000530/00-47
Recurso n.º : 303-123159
Matéria : II/ALÍQUOTA - MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.315

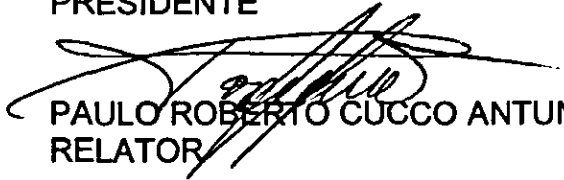
DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – ART. 138 DO CTN – ESPONTANEIDADE – INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA – INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO - O início do despacho aduaneiro, pelo registro da respectiva declaração de importação, não constitui início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização passível de excluir a espontaneidade do sujeito passivo pela denúncia da infração, para os fins previstos no art. 138, do CTN. Não estando previsto o recolhimento de “multa de mora” quando da apresentação da denúncia espontânea, mas tão somente o pagamento do tributo devido acompanhado, quando for o caso, dos juros de mora, falece a pretensão do Fisco em rejeitar a denúncia e aplicar multa de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo n.º : 11968.000530/00-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.315

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 11968.000530/00-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.315

Recurso n.º : 303-123159
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, contra a Decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe, pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 303-29.878, de 22/08/2001, cuja Ementa se transcreve:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – INAPLICABILIDADE.

Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória.

RECURSO PROVIDO."

O Voto condutor de Acórdão supra, de lavra do Insigne Conselheiro o Dr. Irineu Bianchi, Relator Designado, menciona, na esfera administrativa, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, ilustrando com a Ementa do Acórdão nº 107-0.224, DOU de 30/12/96, e, no âmbito do Judiciário, reporta-se e transcreve, integralmente, Voto proferido pelo Ministro ARI PARGENDLER, no Recurso Especial nº 16.672-SP (RSTJ nº 37, p. 394/395).

O Recurso Especial da Fazenda Nacional tem como amparo o art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como indicado às fls. 58.

Processo n.º : 11968.000530/00-47

Acórdão n.º : CSRF/03-04.315

Trouxe como paradigma cópia do Acórdão nº 301-30.408, de 06/11/2002 (fls. 67/71), cuja Ementa diz o seguinte:

"MULTA DE OFÍCIO/MULTA DE MORA.

Com base no disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº. 9430/96, é correta a aplicação da multa de ofício no recolhimento da diferença do imposto de importação após o vencimento do prazo. NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA."

Na Apelação a D. Procuradoria utiliza argumentos completamente fora dos limites da lide, ou seja, sobre a matéria conflituosa entre os dois Acórdãos confrontados.

É o que se verifica dos seus fundamentos, cuja leitura reproduzo nesta oportunidade, para melhor entendimento por meus I. Pares: (leitura... fls. 60/66).

Ocorre que os fundamentos estampados no Acórdão trazido como paradigma dizem respeito apenas e tão somente à questão da espontaneidade da denúncia apresentada, não tendo sido acolhida por ter sido apresentada após o despacho aduaneiro, segundo as disposições do art. 7º, inciso II, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Regularmente notificada do Recurso Especial em questão a Contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 77/84), pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido.

Vieram então os autos à Câmara Superior e após a devida ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 90), foram distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros e, finalmente, redistribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/11/2004, conforme noticiam os Despachos de fls. 91/91, últimos documentos do processo, tudo em estrita observância às normas regimentais vigentes.

É o Relatório.

Processo n.º : 11968.000530/00-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.315

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Inicialmente, é de se reconhecer a admissibilidade do Recurso Especial de que se trata, pois que foi apresentado dentro do prazo legal, bem como restou demonstrada a divergência jurisprudencial no que diz respeito à aplicação das disposições do art. 138 do CTN. Sendo assim, conheço do Recurso ora em exame.

Registre-se que a lide submetida à apreciação desta Câmara Superior está limitada à matéria divergente encontrada no Acórdão trazido como paradigma, de n.º. 301-30.408 e se refere ao não reconhecimento da espontaneidade da denúncia apresentada pela Contribuinte, para efeito de aplicação do art. 138 do CTN.

O assunto não é novo neste Colegiado, já tendo havido vários julgamentos abordando os aspectos objeto da lide que ora nos é dada a decidir.

Dentre vários outros podemos citar o Recurso n.º 303-124230, referente ao processo administrativo n.º. 18336.000308/00-10, julgado na sessão de 22 de março de 2004, de relatoria deste Conselheiro.

Repriso aqui alguns trechos do Voto condutor do Acórdão proferido à ocasião, por pertinentes à questão sob análise:

“Não se encontra na fundamentação do Acórdão recorrido, especificamente em seu Voto condutor, o enfrentamento da questão abordada no Acórdão paradigma, ou seja, a perda da espontaneidade para a realização da denúncia da infração, co o registro da Declaração de Importação, conforme previsto no art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Processo n.º : 11968.000530/00-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.315

Pode-se entender, entretanto, que a Decisão enfocada consubstancia o entendimento de que somente no caso de início de procedimento específico de apuração de infração, conforme previsto no parág. Único, do art. 138, do CTN, é que se concretiza a perda da espontaneidade do contribuinte para a realização da denúncia respectiva.

Evidentemente que o registro da Declaração de Importação, que configura o início do despacho de importação, não se reveste da condição estabelecida no § único, do art. 138, do CTN, uma vez que tal procedimento não se encaixa nesse dispositivo legal, não estando, efetivamente, relacionado com a infração.

Além do mais, releva notar que o próprio procedimento de despacho aduaneiro – Declaração de Importação – comporta a sua correção e alteração, por meio da competente Declaração Complementar de Importação – DCI.

*Portanto, torna-se evidente que o simples registro da D.I. em que pese o estabelecido no mencionado art. 7º, inciso III, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, não tem o condão de sobrepor-se ao § único, do art. 138, do C.T.N., para fins de não se considerar espontânea a denúncia apresentada pelo contribuinte após tal registro, uma vez que não se trata de **“procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração”**.*

*É fato concreto que o contribuinte, antes de ter conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, **diretamente relacionados com a infração**, dirigiu-se à repartição fiscal e, espontaneamente, confessou o erro e promoveu a liquidação da diferença de imposto recolhido a menor, com a atualização monetária e pagamento de juros de mora, satisfazendo, desta forma, sua obrigação tributária para com a Fazenda Nacional, em decorrência da importação envolvida.*

Gsd


Processo n.º : 11968.000530/00-47

Acórdão n.º : CSRF/03-04.315

A situação enquadra-se, perfeitamente, na hipótese prevista no “caput” do art. 138, do CTN, não se configurando a situação estabelecida no § único, do mesmo artigo.”

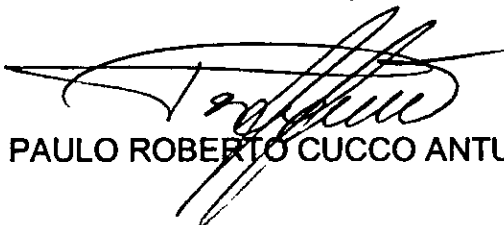
Ora, a Recorrente agiu, no presente caso, de pleno acordo com o disposto no art. 138, do CTN, não sendo o caso de recolhimento de “multa de mora”, para o aproveitamento da exclusão da responsabilidade pela infração.

Conseqüentemente, não se comporta a aplicação da multa de ofício, até porque sequer ocorreu o lançamento da mencionada multa de mora, não tendo tido a Recorrente a oportunidade de se defender de tal penalidade.

Quanto aos demais argumentos estampados no Recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabem aqui a sua análise, pois que inteiramente fora dos limites da lide, ou sejam, não estão atrelados aos fundamentos constantes do Acórdão paradigma trazido à colação, não retratando a necessária divergência jurisprudencial estabelecida no Regimento.

Por todo o exposto, não encontrando razões para reforma do Acórdão ora atacado, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

